



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

Número do Processo: 74/23.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ALTERA O ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR N 503 DE 20 DE JULHO DE 2022, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBEDIÊNCIA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE. VOTO FAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de propositura de Lei Complementar de autoria do Prefeito que "ALTERA O ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR N 503 DE 20 DE JULHO DE 2022, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL".

Segundo o Chefe do Executivo na exposição de motivos, o objetivo da proposta é a "ampliação da aplicação dos recursos resultantes da contratação, abrangendo a destinação já especificada na redação original, e adicionando novos objetos de aplicabilidade [...]".

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE MATERIAL DO PROJETO

A Constituição Federal de 1988 estabelece que compete privativamente ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal (art. 84, inciso II). Esse mandamento aplica-se também aos Governadores e Prefeitos e seus respectivos Secretários, conforme ensina Pedro Lenza¹:

¹ Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 914.



As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo [...]

Por sua vez, o art. 81, inciso II, da Lei Orgânica de Anápolis dispõe que ao Prefeito, compete privativamente exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais a direção superior da administração municipal.

Tendo em vista que a proposta aqui analisada visa a concretizar tais dispositivos, afinal altera um aspecto da organização da Administração Pública que o Chefe do Executivo local dirige, e não afronta qualquer outro princípio ou preceito da Carta Magna, ela é materialmente constitucional. Sendo assim, não há óbice para a continuidade da análise que aqui é feita.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DO ASSUNTO

Conforme o art. 1º, *caput*, da Carta Magna, a República brasileira adotou a forma federativa, que possui como uma de suas características a autonomia da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Porém, para que estes entes sejam realmente autônomos, é necessário que cada um deles tenham seus próprios poderes.

E por poder, no sentido que está sendo utilizada na presente análise, entenda-se “a porção de matérias que a Constituição distribui entre as entidades autônomas e que passam a compor seu campo de atuação governamental, suas áreas de competência”². Explicando por meio de outras palavras, a divisão de poderes opera-se principalmente pela repartição de competências.

Então, é necessário descobrir a que ente federativo a Carta Magna atribuiu a competência para legislar sobre a matéria tratada na propositura. E em uma rápida análise, percebe-se que não consta no rol de competência privativa federal (art. 22 da Constituição Federal) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

² José Afonso da Silva, Curso de direito constitucional positivo, 20ª edição, 2002, página 494.



Por outro lado, os incisos I e II do art. 30 da Carta Magna estipulam que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Ora, a alteração da destinação de recursos oriundos de um empréstimo feito pelo Poder Executivo da cidade de Anápolis amolda-se a esses dispositivos constitucionais.

Dessarte, não se verifica no projeto a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de uma matéria.

2.3 – DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO TRATANDO SOBRE O ASSUNTO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza³, "consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos 'atores' envolvidos no processo". O eminente doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

Em relação à primeira delas, é mister explicar que existe em nosso ordenamento jurídico algumas hipóteses de deflagração do procedimento, como a geral, a concorrente, a privativa, a popular, a conjunta, a do art. 67 da Carta Magna e a parlamentar ou a extraparlamentar.

Pois bem, o que nos importa nesta análise é a privativa, afinal algumas leis só podem ter o seu processo iniciado por determinada pessoa ou órgão. E é justamente o caso do projeto aqui analisado.

Isso, porque a Lei Orgânica do Município, nos incisos IV e V de seu art. 54, aduz que compete privativamente ao Chefe do Executivo local a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre organização administrativa e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

³ Direito Constitucional Esquemático, 25ª edição, 2021, página 909.



Levando em consideração que a propositura foi apresentada justamente pela autoridade competente, qual seja, o Prefeito, tais mandamentos foram observados. Sendo assim, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal subjetivo em seu texto.

2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, proposição de Lei Complementar, é correta, pois o que se pretende com a sua apresentação é alterar um diploma normativo que possui justamente esse *status* normativo.

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que a iniciativa dos projetos de Leis Complementares cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica do Município e serão apreciados em dois turnos de votação (art. 97, *caput*).

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que na propositura foram observados os preceitos da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da propositura aqui analisada.

É o parecer.

Anápolis, 14 de

de 2023.

JAKSON CHARLES
Vereador

Frederico Roberto
Vereador

Vereador(a) Relator(a)

Reizende de Faria
VEREADORA

Cleide M. Hilário de Barros
VEREADORA

IBRG

Edmilson Ferre de Oliveira
VEREADOR

Encaminhe-se à Comissão de Urbanismo,
Transporte, Obra, Serviços e Meio
Ambiente
em 14/09/2023
Presidente